



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049460-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JOANA D ARC DA ROSA OLIVEIRA, é agravado FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.332

Agravo de Instrumento nº 2049460-48.2025.8.26.0000

Agravante: Joana D Arc da Rosa Oliveira

Agravado: Fundação para O Remédio Popular - Furp

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos

Juiz: Dr. Rafael Tocantins Maltez

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Indeferimento – Declaração que traz apenas presunção relativa de pobreza – Impossibilidade, contudo, da autora recolher as custas, sem prejuízo da manutenção de sua própria subsistência - Provimento do recurso.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada por ***Joana D Arc da Rosa Oliveira*** contra ***Fundação para o Remédio Popular- FURP***, por meio da qual foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça à autora.

Alega a agravante, em síntese, que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência financeira, a indicar que não possui condições de arcar com o custo do processo sem comprometer a sua subsistência e a de seus familiares. Afirma que ocupa cargo público, mas a sua remuneração é baixa, conforme se verifica pelos recibos de salário (fls. 01/10).

O recurso foi processado com a outorga de efeito ativo (fl. 16).

Houve contraminuta (fls. 20/21).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Ressalvado meu entendimento anterior, tenho acompanhado o entendimento atual desta Colenda 6ª Câmara de Direito Público, para reconhecer que, embora a declaração seja a única exigência prevista na Lei nº 1.060/50 para concessão da gratuidade, trata-se de declaração que traz consigo presunção *juris tantum* de pobreza e que, assim, admite prova em contrário.

Além disso, o artigo 5º da referida Lei possibilita ao Juiz indeferir o benefício, se tiver fundadas razões para tanto:

“Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas”.

Contudo, no presente caso, respeitado o entendimento do i. Magistrado de 1º grau, a agravante faz jus à concessão do benefício.

Compulsando-se os autos principais, verifica-se que a agravante não possui rendimentos líquidos habituais elevados (fls. 12/24; 737/775).

Além disso, a agravante ocupa sozinha o polo ativo da ação, de maneira que todo o valor das custas e despesas processuais, bem como eventuais honorários advocatícios, será suportado apenas por ela.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a Lei não exige miserabilidade ou que a parte não possua ganhos ou bem algum. Exige apenas que a justiça gratuita seja necessária para que as despesas do processo não venham prejudicar o sustento próprio do demandante ou o da sua família.

E vale lembrar o disposto no art. 99, §4º, do CPC no sentido de que a assistência por advogado particular, por si só, não impede a concessão da gratuidade de justiça.

Diante disso, é forçoso concluir que o indeferimento do benefício nesse momento poderá acarretar à agravante prejuízo à sua própria manutenção.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, nos termos acima mencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, *dou provimento ao agravo de instrumento.*

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora